



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120882-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROSEMAR DOS SANTOS KUTCHMA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36859
AG. INST. : 2120882-83.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Santos – 12ª Vara Cível
AGTE. : Rosemar dos Santos Kutchma
AGDA. : Banco Agibank S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Presunção relativa de hipossuficiência. Comprovação documental da incapacidade financeira. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Sustenta a recorrente ter juntado aos autos documentação suficiente que comprova a incapacidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para obtenção da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, diante dos documentos juntados aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada apenas por provas robustas em sentido contrário, conforme previsto no art. 99, §3º, do CPC.

4. A agravante apresentou documentação suficiente para presumir sua hipossuficiência, incluindo declaração de pobreza, extratos bancários, histórico de créditos previdenciários e declaração de ausência de bens e de declaração de imposto de renda.

5. A renda mensal da agravante é inferior a dois salários mínimos, proveniente de aposentadoria e pensão, circunstância que respalda a alegação de insuficiência para arcar com as despesas do processo.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não evidenciada capacidade financeira suficiente para suportar os encargos processuais, deve prevalecer a

presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

7. O deferimento da gratuidade não é irreversível, podendo ser revogado se comprovada alteração da condição econômica ou má-fé, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada apenas por elementos concretos que comprovem capacidade econômica.
2. A comprovação documental da renda inferior a dois salários mínimos e da ausência de bens é suficiente, em regra, para o deferimento da justiça gratuita.
3. O deferimento da gratuidade pode ser revogado a qualquer tempo, se demonstrada a alteração na condição financeira ou má-fé da parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §3º e 1.015, V.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI nº 2021291-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2252977-48.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2325509-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 17.02.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 64/65 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr. Rodrigo Garcia Martinez, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação revisional de contrato c.c pedido de exibição de contrato” que Rosemar dos Santos Kutchma move em desfavor de Banco Agibank S/A, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após oportunidade de apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada reside em área nobre da cidade, o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Considerando o requerimento formulado pela parte autora e com base no art. 98 do Código de Processo Civil, que prevê a

possibilidade de medidas que assegurem o acesso ao Judiciário, DEFIRO o diferimento do recolhimento das custas processuais e determino que o recolhimento das custas seja efetuado ao final do processo, caso necessário, nos termos da legislação vigente. Int.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que comprovou nos autos sua hipossuficiência, demonstrando que não tem condições de arcar com as custas deste processo.

Requer a reforma para concessão das benesses da justiça gratuita.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso*

que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”.

No presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos restam suficientes e pressupõem a necessidade da agravante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Infere-se que foram apresentados Declaração de hipossuficiência (fls. 18/20), Histórico de Créditos (fls. 21/24 e 53/57), extratos bancários (fls. 25/26 e 58/62), declaração de inexistência de bens (fls. 28/30) e print de tela informando a ausência de declaração de imposto de renda (fls. 63).

Pois bem.

O Histórico de Créditos acostado aos autos (fls. 21/24 e 53/57) demonstra que a agravante recebe aposentadoria por idade, atualmente no valor líquido de R\$ 890,49, e pensão por morte, atualmente no valor de R\$ 1.078,26.

Nestes termos, sua renda comprovada totaliza em média R\$ 1.968,75, o que não totaliza sequer dois salários mínimos.

Os extratos bancários carreados pela agravante (fls. 25/26 e 58/62) demonstram os depósitos realizados pelo INSS e corroboram os valores acima relatados, sendo que além destes não há mais nenhum crédito auferido pela requerente em ambas as contas bancárias apresentadas. No mais, as transações financeiras ali demonstradas são compatíveis com a renda informada.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Assim sendo, é o caso de deferimento das benesses pleiteadas.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - Agravante logrou comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira - Percebimento de benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo - Juntada de extrato bancário que demonstra parca movimentação financeira - Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda - Domicílio em local simples - Benefício concedido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252977-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir o agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. – Decisão Reformada – Agravo Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2325509-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024) (g.n).

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA – Relativa presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos – Necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça – Hipótese em que os elementos constantes nos autos indicam que os recorrentes não dispõem de recursos suficientes para o pagamento das despesas e custas processuais – Benefício deferido – Agravantes sujeitos aos efeitos decorrentes de eventual revogação e comprovação de má-fé – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018280-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019) (g.n).

Ressalva-se, que poderá o agravado, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade à agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator